

AO SENHOR PREGOEIRO DA POLÍCIA FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2026

Processo Administrativo nº 08200.030656/2025-79

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão, gerenciamento e operacionalização, com abrangência nacional, do Programa de Saúde da Polícia Federal, na modalidade BPO FULL (Business Process Outsourcing completo).

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – FÁCIL INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.881.775/0001-13, com sede à Rua Ouro Preto, 1668, Andar 6, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, empresa interessada em participar do certame, vem por meio deste apresentar **PETIÇÃO ADMINISTRATIVA**, nos seguintes termos:

I - DA NATUREZA DA PEÇA, DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E DO RISCO DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS

A presente peça trata-se de Petição Administrativa, fundamentada no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, o qual assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Esta manifestação versa sobre graves falhas nas premissas do preço estimado do certame. Tais equívocos podem trazer consequências severas na disputa de preços, com o risco iminente de gerar propostas com preços manifestamente inexequíveis.

Nesse sentido, invoca-se o **Princípio da Autotutela Administrativa**. Tal princípio,

consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. Em nome desse princípio, é imperativo que a administração da Polícia Federal analise esta peça antes da abertura da sessão pública do certame, agendada para o dia 15/09/2026, seja para suspender o pregão e corrigir a falha material apontada, ou para emitir orientação clara explicando como os licitantes devem proceder na formulação de seus preços sem incidir em inexecutabilidade.

II - DA INCOMPATIBILIDADE DAS PREMISSAS E DO EQUÍVOCO NO ORÇAMENTO ESTIMADO

Em momento anterior, esta empresa apresentou Pedido de Esclarecimento e Impugnação ao edital apontando contradições estruturais que dificultam a formulação de uma proposta segura. Em resumo, questionou-se o descompasso quanto ao regime de execução, pois o item 9.2 do Edital define a empreitada por preço global, mas os itens 7.1, 7.2 e 7.3 do Termo de Referência (TR) determinam que o pagamento será estritamente variável, atrelado à oscilação do número de vidas ativas mensais, vejamos:

3.2 Dados relevantes para o dimensionamento da proposta estão dispostos no Anexo III, incluindo volumetria assistencial e financeira, valendo à pena ressaltar que a contratação de serviço de gestão e gerenciamento de Plano de Saúde da Polícia Federal, na modalidade BPO FULL, com implantação de sistema informatizado de gestão, leva-se em consideração uma demanda de até 35.000 vidas.

(...)

9.2 O regime de execução do objeto será de empreitada por preço global.

(...)

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) detalhado no item 7.8 desse Termo de Referência, sendo remunerado no número de vidas beneficiárias ativas apuradas mensalmente, conforme metodologia de cálculo e critérios de reajuste estabelecidos neste instrumento.

7.2 Para fins de remuneração, considera-se vida beneficiária ativa o

beneficiário titular e seus dependentes que contribuam com mensalidades, sendo apurado o número total no último dia do mês a ser faturado.

7.3 O valor mensal do contrato será determinado pela multiplicação do valor per capita vigente pelo número de vidas beneficiárias ativas apuradas no período de faturamento.

7.4 O valor per capita inicial será estabelecido no Anexo V – Proposta Comercial, sendo reajustado em conformidade com as definições expostas na seção Reajustes (item 7.49 e seguintes).

Mais grave ainda, impugnou-se a exigência contida no item 3.2 do TR, que obriga as licitantes a dimensionarem sua proposta e sua infraestrutura tecnológica e operacional para suportar uma demanda de até 35.000 vidas. Contudo, o modelo de proposta comercial (Anexo V, alínea C) restringe a base de faturamento inicial às atuais 19.351 vidas:

C	<i>Preço total mensal - preço unitário por beneficiário/vida cadastrado junto ao PF SAÚDE (incluso todos os serviços, sistema hospedagem, suporte do sistema e todas as ferramentas necessárias para perfeita execução do objeto);</i> <i>(B x 19.351)</i>	R\$
---	--	-----

Pois bem, ao fecharmos o preço para a efetiva participação no certame, debruçamo-nos sobre os documentos anexos ao edital e constatamos uma nova e grave falha: o próprio orçamento estimado da Polícia Federal está dimensionado de forma equivocada.

Embora o TR exija expressamente que o dimensionamento da estrutura da empresa considere 35 mil vidas, a planilha de orçamento estimado (presente no Estudo Técnico Preliminar) foi elaborada considerando exclusivamente 19.351 vidas. Para ser o mais didático possível e comprovar matematicamente o equívoco da Administração, apresentamos a seguinte memória de cálculo, extraída dos dados oficiais do certame:

- **Valor Global Estimado do Contrato (30 meses):** R\$ 17.795.038,50
- **(-) Valor Fixo de Implantação (Setup):** R\$ 698.430,00
- **(=) Valor Total para a Operação Mensal (30 meses):** R\$ 17.096.608,50
- **(/) Divisão pelo prazo do contrato:** 30 meses
- **(=) Valor Total Mensal da Operação:** R\$ 569.886,95

- **(/) Valor Unitário Mensal (Per capita estimado):** R\$ 29,45
- **(=) Quantidade de vidas utilizada na precificação do órgão:** 19.351 vidas (R\$ 569.886,95 ÷ R\$ 29,45).

Diante dessa irrefutável constatação matemática, impõe-se a seguinte indagação fundamental: **Se a Administração quer e exige que a estrutura e o preço sejam dimensionados para 35.000 vidas, o orçamento estimado obrigatoriamente tem que estar compatível com o custo de 35.000 vidas; o que absolutamente não ocorre, pois o preço estimado está compatível apenas para 19.351 vidas.**

Fomos aos nossos arquivos e localizamos os documentos que nos foram enviados para fins de pesquisa de mercado nos meses de abril e maio. **Em nenhum momento foi solicitado que a precificação considerasse a robusta estrutura para 35.000 vidas**, de modo que o preço enviado da nossa parte, e possivelmente das demais empresas que participaram da pesquisa, foi balizado na estrutura enxuta para 19.351 vidas.

Cumprе destacar que o salto de 19.351 para 35.000 vidas representa um aumento drástico de 80,87% do quantitativo inicial. Está nítido que há um *gap* enorme que vai ocasionar um erro grave na precificação de todo o certame.

O nítido desejo da Administração, ao inserir o item 3.2 e estabelecer a forma de pagamento flutuante por vida ativa, foi criar uma margem operacional elástica para que não se fizesse necessário firmar aditivos contratuais até que o plano atingisse essa premissa máxima de 35.000 beneficiários. Ocorre que, da forma como o edital e a proposta comercial estão engessados hoje (limitando o valor global a 19.351 vidas), a necessidade de um aditivo será imposta já no momento da assinatura do contrato, caso a carteira atual tenha ultrapassado esse quantitativo mínimo.

Por fim, e mais alarmante, mesmo que a Administração cogite resolver o problema futuramente por meio de um aditivo contratual para acréscimo de vidas, essa manobra esbarrará em um limite legal intransponível. O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 determina que os acréscimos estão limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras.

Aplicando-se o limite legal imperativo de 25% sobre a base inicial de 19.351 vidas fixada na proposta, o contrato só poderia ser aditivado até o limite máximo de 24.188 vidas. Ou seja, restaria matematicamente impossível e absolutamente ilegal alcançar as 35.000 vidas pretendidas e exigidas no item 3.2 do TR.

Diante de todo o exposto, reforça-se a extrema e urgente necessidade de que a

Administração analise a presente situação antes da realização do certame. É imprescindível a adoção de medidas saneadoras, calcadas no princípio da autotutela, seja para corrigir a flagrante desconformidade apontada entre o orçamento estimado e a exigência estrutural e contratual do edital, seja para esclarecer, de forma clara e inequívoca, como devem proceder os licitantes na formulação de seus preços frente a este cenário contraditório, resguardando assim a segurança jurídica, a exequibilidade dos valores propostos e o inafastável interesse público.

III - DO PEDIDO

Considerando que o prazo regulamentar para impugnações e esclarecimentos encerrou-se no dia 10/09/2026, mas diante da gravidade material da falha do orçamento estimado agora constatada que inviabiliza a apresentação de propostas justas, requer-se, em caráter de máxima urgência, o recebimento e a análise da presente petição administrativa.

A abertura da sessão pública do certame ocorrerá amanhã, dia 15/09/2026, às 10:00. Este exíguo prazo exige uma atuação imediata da Administração para evitar o colapso da licitação. Pede-se a imediata análise desta manifestação, de modo a suspender o certame para a retificação do orçamento estimado ou para fornecer os devidos esclarecimentos sobre como os licitantes devem formatar os preços diante dessa distorção fática.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte - MG, 14 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente

ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA

Data: 14/09/2026 08:39:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA
Andros Renquel Melo Graciano de Almeida
Procurador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - CPS/CGS/DGP/PF

NOTA DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2026

Trata-se de petição apresentada por REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA – FÁCIL INFORMÁTICA (CNPJ nº 00.881.775/0001-13), sediada na Rua Ouro Preto, nº 1.668, 6º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG. A empresa atua como interessada no Processo Administrativo nº 08200.030656/2025-79, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de gestão, gerenciamento e operacionalização, em âmbito nacional, do Programa de Saúde da Polícia Federal, sob a modalidade BPO FULL.

Considerando que o prazo regulamentar para impugnações e esclarecimentos se encerrou no dia 10/09/2026, entende-se por intempestivo o pedido e opina-se por seu não acolhimento. Salienta-se que as questões centrais trazidas ao pleito foram tratadas anteriormente no SEI nº [08200.030656/2025-79](#), [Nota 009 RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - IMPACTO \(148176908\)](#)

Silvane Silva Costa Val
Agente de Polícia Federal

Hugo de Barros Correia
Delegado de Polícia Federal
Responsável pela formalização da demanda



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE BARROS CORREIA, Coordenador(a)**, em 15/09/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVANE SILVA COSTA VAL, Agente de Polícia Federal**, em 15/09/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148177869&crc=3A7A51B0.
Código verificador: **148177869** e Código CRC: **3A7A51B0**.